

OS CONSELHOS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A POLÍTICA PÚBLICA

Evandro Luís Santos de Jesus¹

RESUMO

O presente trabalho “Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e Política Pública” tem como objetivo contextualizar as variadas leituras acerca do tema, visando permitir uma apropriação mais detida sobre os Conselhos de Direitos e o seu papel preponderante para a implementação de políticas públicas em favor dos adolescentes que praticam atos infracionais. Utiliza-se para a investigação a literatura, a legislação vigente, relacionando-as com as políticas de proteção às crianças e aos adolescentes.

Palavras-Chave: Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente. Política Pública.

ABSTRACT

This study "Rights Councils of child and adolescent and public policy" aims to contextualize the various readings on the subject in order to allow a more detailed ownership on the Rights Councils and their leading role in implementing public policies for adolescents who practice illegal acts. It is used for research literature, current legislation, relating them with protection policies for children and adolescents.

Keywords: Rights Councils of child and adolescent. Public Policy.

1 INTRODUÇÃO

Tem-se percebido o incrementar das discussões no Brasil no âmbito midiático sobre os adolescentes e a prática do ato infracional, depreendendo-se algumas análises, muitas vezes, em desacordo com a realidade tida como apreciada.

Verifica-se que muitos argumentos são conduzidos pelos meios de comunicação no sentido de que a violência desenfreada assola o país, em muito se deve à participação dos adolescentes no seu cometimento, inclusive com requintes de perversidade. Aliado a isso, verifica-se a ausência de responsabilização do Estado, na figura dos seus agentes, no sentido

¹ Mestrando em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador. Graduado em Direito. Professor Auxiliar da Universidade do Estado da Bahia e Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia. Especialista em Operacionalização do Sistema Socioeducativo, pela FACIBA e em Direito Administrativo, pela UFBA. Aperfeiçoamento em Direito, pela Escola de Preparação à Magistratura. Email: elsj75@hotmail.com.

de que implemente as políticas públicas previstas na legislação pátria para o atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, fato que minimizaria substancialmente as práticas dos atos infracionais verdadeiramente praticados pelos adolescentes.

Importante registrar que a sociedade, igualmente, tem o seu papel a desempenhar na implementação de políticas públicas em favor das crianças e dos adolescentes, sendo um espaço privilegiado para tanto os dos Conselhos Sociais, local em que os integrantes da sociedade civil, irão, juntamente com os representantes do governo, deliberar sobre quais as políticas públicas a serem implementadas.

Segundo Berclaz (2013, p.85-86), o conselho social:

[...] refere-se a um 1) grupo de pessoas representativo de colegiado ou de uma coletividade organizada comunitariamente composto paritariamente por membros governamentais e não governamentais que, 2) a partir de uma institucionalidade reconhecida pelo Estado de modo permanente em todos os níveis federativos como exercício de função pública relevante, 3) reúne-se periodicamente para 4) conhecer e discutir de modo democrático e com autonomia de posicionamento 5) determinados temas ou campos de atuação de política pública 6) objetivando praticar atos 7) voltados ao cumprimento de finalidades específicas, dentre as quais essencialmente controle e monitoramento das políticas públicas, o que inclui poder de tomada de decisão.

Cumprido, por conseguinte, cotejar as reflexões relativas aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e as políticas públicas, com a precípua finalidade de que exista uma análise crítica acerca do assunto, investigando com o máximo de seriedade que o caso enseja, propiciando o conhecimento de fato daquilo que se pressupõe conhecer, sem nenhum tipo de preconceitos e pré-conceitos.

2 A PARTICIPAÇÃO POPULAR E OS CONSELHOS DE DIREITOS

Cumprido, pois, pensar a participação popular, como legitimação do povo, titular do poder soberano, de participar nos destinos políticos diretamente.

Segundo Cunha Júnior (2008, p.491), a Constituição de 1988 consagra a Soberania Popular como Princípio Fundamental, ao destacar, no parágrafo único do art. 1º, que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, pelo que adota, assim, uma Democracia representativa, que combina representação e participação popular direta, tendendo para uma democracia participativa.

Assim, consagra-se a participação popular por seus representantes eleitos (Democracia representativa) e diretamente nas decisões políticas, por meio de manifestações coletivas, aprovando proposições para a adoção de políticas públicas (Dallari, 2014).

O povo tem que participar do processo decisório do seu país, para que incorpore cada vez mais a noção sobre a cidadania e o que dela decorre, permitindo uma atuação mais ativa na defesa dos direitos fundamentais, tidos como prioritários, em face das necessidades verdadeiramente sentidas, colaborando para a criação de agendas políticas que se adéquem à realidade.

Segundo Liberati e Cyrino (2003, p. 85), penetrando um pouco mais na Constituição será encontrado o canal de participação popular eficiente, eficaz, de maior abrangência de legitimidade, capaz de garantir a perfeita governabilidade, assegurando uma responsividade política. Trata-se da exigência constitucional de participação popular na formulação e controle de determinadas políticas públicas.

Vê-se que existem outras modalidades de participação popular no exercício do poder político, além do plebiscito, referendo e da iniciativa popular. O legislador infraconstitucional ficou encarregado de delinear como se daria tal participação e, desta maneira, o meio mais coerente para tal participação foi por intermédio dos Conselhos e tudo isso devidamente amparado na própria Constituição Federal.

Para Liberati e Cyrino (2003, p.87), a Constituição Federal reservou certas matérias próprias do Executivo, para serem formuladas diferentemente do lugar comum; certas manifestações de poder restaram reservadas para um outro locus de decisão e em sendo assim, por exemplo, as matérias relacionadas aos atendimentos de crianças e jovens, em vez de serem tratadas por seus órgãos da administração direta, com exclusividade, por força de

norma de extensão contida no art. 227, § 7º, da Constituição, devem, necessariamente, passar por uma instância diferenciada de poder, a saber, os Conselhos. Não ocorrendo dessa forma, haverá inconstitucionalidade.

Daí a constatação da importância dos Conselhos como espaço de participação popular direta na gestão da coisa pública, inclusive com sede constitucional.

Sem dúvida, como bem observam Liberati e Cyrino (2003, p. 87) são os Conselhos a mais sofisticada forma de exercício do poder político, numa democracia, sobretudo em face da: paridade da composição; poder de decisão e de escolha das opções políticas; autonomia; responsividade efetiva, ou visibilidade da legitimidade, garantindo maior governabilidade.

2.1 Dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente

Os Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes são órgãos autônomos que possuem composição paritária e deliberam sobre políticas públicas relativas às crianças e adolescentes.

Segundo Sêda (2013, p. 371), os Conselhos de Direitos, um em cada um dos níveis municipal, estadual e federal, são a instância em que a população, através de organizações representativas, participará, oficialmente, da formulação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e do controle das ações em todos os níveis.

Isso quer dizer que cabe aos Conselhos de Direitos decidirem, após exame e discussão entre os seus pares, sobre toda política e programas referentes às crianças e adolescentes, sejam de iniciativa própria, do Poder Executivo ou de organizações não governamentais. Suas deliberações, em face da composição paritária (sociedade civil + governo) serão manifestações de vontade do Estado, desaparecendo a paternidade do projeto e impondo-se ao Executivo sua concretização (ESPÍRITO SANTO, 2002, p. 27).

Segundo Pereira Júnior (2012, p. 105), Conselho de Direitos detém atribuição de deliberar e controlar as ações relativas aos direitos infanto-juvenis, em nível federal, estadual e municipal, especialmente no que se refere às políticas públicas a executar com os recursos do fundo dos direitos da criança e do adolescente.

Assim, conforme Pereira Júnior (2012, p. 106), as deliberações dos Conselhos relativas às políticas públicas complementares têm caráter vinculativo, criando um novo limite à discricionariedade administrativa. Fica claro, portanto, que o gestor público não tem possibilidade de escolhas no que se refere às políticas públicas complementares concretizadoras dos direitos das crianças e dos adolescentes, por si só, criando a obrigatoriedade de obediência das deliberações dos Conselhos, inclusive no que se refere à destinação de recursos para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, que é gerido exclusivamente pelos Conselhos de Direitos.

Os Conselheiros têm a obrigação de deliberarem sobre políticas públicas voltadas para as crianças e adolescentes, nos termos dos planos de ação que identifica as necessidades sentidas pelo todo social, com as definições de quais serão as metas a serem contempladas com os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente que são gestores.

As atribuições dos Conselheiros de Direitos são muito importantes, na medida em que estarão atuando prioritariamente na deliberação de políticas públicas em prol dos direitos das crianças e adolescentes.

A norma geral estatutária, ao prevê que o “locus” privilegiado para essa participação é num conselho, cria a possibilidade de compor divergências naturais, disciplinando a forma, o meio e o modo pelo qual o poder constitucional de participação da formulação da política se exercerá do lado não governamental (SÊDA, 2013, p. 371).

No que se refere à escolha das suas deliberações, não existe discricionariedade, ao contrário, as atuações serão direcionadas, conforme os indicativos das necessidades a serem contempladas por políticas públicas, segundo o critério prioritário, definidas no plano de ação, previamente elaborado que as identifica.

A composição dos conselhos sociais no Brasil é, via de regra, marcada pela paridade entre representantes da sociedade civil e governamentais.

Interessante noticiar que tal paridade dos conselhos não tem sede expressa na Constituição Federal, mas perfeitamente delineada nos princípios da Isonomia, Razoabilidade e Proporcionalidade contidos no bojo do aludido documento jurídico, a justificarem a divisão

igualitária de membros governamentais e não governamentais no processo decisório de políticas públicas.

A escolha dos representantes governamentais é feita geralmente pelo Chefe do Poder Executivo, indicando-os, entre as áreas previamente indicadas para a composição do respectivo conselho.

Os representantes não governamentais, por sua vez, são entidades (pessoas jurídicas, sindicatos, associações, etc.), escolhidas indiretamente, geralmente, por representantes de outras entidades inscritas nos respectivos conselhos, não sendo, portanto, uma indicação do povo, real detentor do poder concedido, por intermédio do voto direto, sem os requisitos relativos à capacidade ativa e passiva eleitoral, bem assim, sem regras mais acuradas sobre os procedimentos de análise dos ganhos e/ou perdas com a participação de determinadas entidades ou não no seio dos conselhos.

Inicialmente, constata-se a ausência significativa do povo, detentor do poder, nestes colegiados, a legitimar diretamente a composição dos conselhos sociais. Verifica-se um certo distanciamento da sociedade civil, para além das entidades, geralmente, de tais espaços decisórios e é terrível tal constatação, pois nestes espaços são deliberadas políticas públicas que cuidam de muitos interesses sentidos pelo todo social. Razão pela qual a necessidade da mudança de comportamento, que deverá ser estimulada, obrigatoriamente, pelo próprio conselho de gestão social respectivo.

Conforme Gohn (2011, p.96):

[...] os representantes da sociedade civil não têm (pela lei, os conselheiros municipais não são remunerados nem contam com a estrutura administrativa própria). Faltam cursos ou capacitação aos conselheiros de forma que a participação seja qualificada em termos, por exemplo, da elaboração e gestão das políticas públicas; não há parâmetros que fortaleçam a interlocução entre os representantes da sociedade civil com os representantes do governo.

Assim, conforme Berclaz (2013, p.101), um dos desafios a serem pensados para a evolução organizacional dos conselhos sociais passa pela projeção de um critério que permita que na composição dos colegiados haja representação efetiva e “tradução” adequada das demandas dos cidadãos vítimas e reféns do mal funcionamento do sistema, condição essencial

para que as negatividades e carência propiciadas pela deficiência ou omissão do agir estatal aflorem de modo adequado a despertar necessidades que permitam produção de novos direitos.

As atribuições dos Conselheiros são fundamentais e precisam ser exercidas e, caso não desempenhem os seus papéis, poderão ser compelidos a fazê-lo, por intermédio de ações judiciais interpostas por quem dispuser de interesse preconizado em lei, apurando as responsabilidades civis, administrativas, penais e de improbidade administrativa.

2.2 Os Conselhos de Direitos – Das necessidades sentidas aos direitos a serem atendidos

Segundo Liberati e Cyrino (2003, p. 85-86) alguns direitos, sobretudo fundamentais, estabelecidos e reconhecidos na Constituição, como o direito à vida, à saúde, à previdência social, à educação, ao lazer etc., são direitos que somente estarão assegurados e realizados através de certas ações, políticas e programas, sintetizados na expressão políticas públicas. Acrescentam que a participação popular na formulação e controle (reserva de ação e de reação) das políticas públicas, previstas na Constituição, torna real a norma estatuída no parágrafo único do artigo 1º, permitindo o exercício do poder de forma direta.

A Constituição brasileira garante o poder outorgado pelo povo expressamente no seu texto, definindo que o seu exercício ocorrerá de maneira direta ou por seus representantes, daí a democracia direta ou participativa.

A Constituição Federal, ademais, prevê a descentralização político-administrativa e a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (art. 204).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, previu que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, como assevera Berclaz (2013, p. 79), foi previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei n. 8.069/90, inclusive

dentre as diretrizes da política de atendimento (art. 88, inciso II), ainda que somente tenha sido implementado nacionalmente por meio da Lei n. 8.242/91 (BRASIL, 1991).

No art. 88, da Lei n. 8.069/90 (ECA) prescreve que são diretrizes da política de atendimento a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais.

Segundo Gohn (2011), os conselhos são canais de participação que articulam representantes da população e membros do poder público estatal em práticas que dizem respeito à gestão de bens públicos. Eles constituem, no início deste novo milênio, a principal novidade em termos de políticas públicas.

Segundo Caldas (2008, p.5), políticas públicas são a totalidade de ações, metas e planos que os governos (nacionais, estaduais ou municipais) traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público.

Para Cohn (1995), o debate acerca das políticas sociais no Brasil vem ganhando destaque nesse período mais recente, suscitado tanto pelos brutais indicadores que traduzem uma sociedade marcada por profundas desigualdades sociais, condenando à pobreza largas parcelas da nossa população, quanto pela candente questão da reforma do Estado, identificado como historicamente ineficiente.

Dessa forma, ainda segundo Cohn (1995, p. 3):

[...] ao se discutir as políticas sociais na atual conjuntura brasileira, a questão da lógica do seu financiamento e da prestação de benefícios e serviços, e, neste caso, da sua produção, ocupa lugar central no debate atual, e que se desdobra em termos da compatibilidade entre os objetivos propostos por cada política setorial — e dos respectivos programas aí presentes — da área social; da disponibilidade, origem e constância dos recursos disponíveis e previstos para sua efetivação; e da sua eficiência quanto a atingir os objetivos e o público-alvo previamente definidos. E se não é novidade que as políticas e programas sociais no Brasil não preenchem esses quesitos, entender sua lógica e buscar elementos que permitam imprimir-lhes outra racionalidade torna-se tarefa das mais urgentes para a construção de uma sociedade mais igualitária, vale dizer, mais democrática.

É importante pensarmos sobre as políticas estabelecidas e definidas como prioritárias relacionando espaço e tempo, como um dos meios de identificar a realidade vivenciada.

Para Bobbio (2009), os fins da política são tantos quantas forem as metas a que um grupo organizado se propõe, segundo os tempos e as circunstâncias. Assim, as deliberações guardarão íntima relação com o contexto sócio-político num dado momento histórico.

No que toca aos adolescentes que praticam atos infracionais, a história social dos adolescentes no Brasil indica uma ausência de políticas públicas em favor deste público, contribuindo para a sua exclusão no contexto das oportunidades e de acesso aos bens de consumo.

Tejadas (2008), após realizar pesquisa em relação à juventude e ato infracional, concluiu que os adolescentes reincidentes não são reconhecidos, sua presença é obscurecida, passam despercebidos pelas estruturas do Estado ou delas são excluídos, por não corresponderem a padrões de comportamento desejados.

Ainda conforme Tejadas (2008), a debilidade da intervenção do Estado, utilizando políticas invertidas, desarticuladas, fragmentadas e descontínuas, sem enfoques geracionais e nos jovens com as suas famílias, inviabiliza a construção de estruturas de sociabilidade portadoras de sentido, as quais possibilitariam ao adolescente condição de projetar um futuro e de pertencer a uma estrutura societária.

Para se saber a realidade dos adolescentes em circunstância de cumprimento de medidas socioeducativas, nas suas dimensões sociais, é preciso identificar as relações políticas, quantos são contemplados com políticas de proteção social que viabilizem as suas emancipações cidadãs, verificando como estão insertas as suas necessidades tidas como prioritárias nas agendas dos agentes formuladores de política.

Para Faleiros (2009, p. 36), uma política voltada para a cidadania implica outra relação com o Estado, baseada no direito e na participação, combina a autonomia da criança, com a solidariedade social e o dever do Estado em propiciar e defender seus direitos como cidadã.

O Conselho de Direitos é o canal de participação popular, na deliberação dos destinos a serem tomados em prol das políticas de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Para Andrade e Almeida (2012, p. 323), a movimentação da sociedade civil na época da Constituição Federal de 1988 permitiu que fossem incorporados no seu texto possibilidades de vivência de uma suposta democracia, através da criação e formalização de espaços de discussão e de tomada de decisões pela sociedade organizada.

Conforme Liberati e Cyrino (2003), o art. 88, do ECA, retro citado, permitiu o necessário controle democrático sobre o poder, o que representa um mecanismo efetivo de participação da sociedade civil na gestão das políticas públicas

O Conselho de Direitos é um órgão autônomo que possui composição paritária e delibera sobre políticas públicas relativas ao acolhimento das necessidades especiais sentidas por crianças e adolescentes.

Isso quer dizer que cabe ao Conselho de Direitos decidir, após exame e discussão entre os seus pares, sobre toda política e programas referentes às crianças e adolescentes, sejam de iniciativa própria, do Poder Executivo ou de organizações não governamentais. Suas deliberações, em face da composição paritária (sociedade civil + governo) serão manifestações de vontade do Estado, desaparecendo a paternidade do projeto e impondo-se ao Executivo sua concretização (ESPÍRITO SANTO, 2002, p. 27).

Segundo Pereira Júnior (2012, p.106), as deliberações dos Conselhos relativas às políticas públicas complementares têm caráter vinculativo, criando um novo limite à discricionariedade administrativa. Fica claro, portanto, que o gestor público não tem possibilidade de escolhas no que se refere às políticas públicas complementares concretizadoras dos direitos das crianças e dos adolescentes, por si só, criando a obrigatoriedade de obediência das deliberações dos Conselhos, inclusive no que se refere à destinação de recursos para o Fundo da Criança e do Adolescente, que é gerido exclusivamente pelos Conselhos de Direitos. (PEREIRA JÚNIOR, 2012, p. 106).

A atuação do Conselho de Direitos é prioritariamente preventiva, pois atuação no eixo da promoção de direitos, transformando em política pública o que está previsto em lei. E se os

Conselheiros não cumprirem a sua obrigação de deliberar sobre políticas públicas que necessariamente atendam às necessidades prioritárias sentidas pelo todo social e/ou não sejam tais decisões acolhidas pelo Estado, ter-se-á o que já se visualiza, o incremento da vulnerabilização social.

No contexto de escolhas das políticas públicas garantidoras de direitos de crianças e adolescentes, Pereira Júnior (2012) enfoca a obrigatoriedade de deliberação pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, fato que possibilita a participação social mais efetiva no processo, elaborando, decidindo e/ou fiscalizando sobre as políticas públicas a serem implementadas em favor das crianças e dos adolescentes.

Decorre daí, a importância de pensar os Conselhos de Direitos, espaços de decisão sobre políticas públicas, os seus atores e os modos de atuação, enquanto instâncias dialéticas, de uma maneira cada vez mais participativa pela sociedade beneficiada com as atuações de tais órgãos.

3 CONCLUSÃO

Não se pode negar à sociedade brasileira que vivencie os sentimentos de medo, terror e ausência de esperança, produzidos pela violência que graça o nosso país frente a imagens tão chocantes propagadas nos diversos meios de comunicação, inclusive em relação aos adolescentes que a cada dia estão praticando mais atos infracionais.

De igual sorte, a mesma sociedade não poderá ter um presente diverso do visualizado se não exercer a sua parcela de poder para atuar em face do quadro que lhe é posto, nos moldes que a legislação brasileira lhe faculta. Essa tarefa não é tão simples, daí a importância significativa da sensibilização para a causa dos adolescentes que praticam atos infracionais e a busca da sua emancipação cidadã, atuando conjuntamente em rede nos espaços de decisão, contidos nos Conselhos Sociais.

Daí, a importância acentuada de se debruçar sobre as potencialidades dos Conselhos Sociais, pois são instrumentos de decisão que podem verdadeiramente atentar para reais as necessidades do público alvo e contemplá-las, salvaguardando direitos, preservando vidas e a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Eliziário; ALMEIDA, José Agnaldo Barreto. Os conselhos gestores no Estado capitalista neoliberal. In: ANDRADE, Eliziário Souza, SILVA, Francisca de Paula Santos (Org.). **Estado e políticas públicas: a construção do consenso neoliberal**. Salvador: Eduneb, 2012.

BERCLAZ, Márcio Soares. **A dimensão político-jurídica dos conselhos sociais no Brasil: uma leitura a partir da política da libertação e do pluralismo jurídico**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2013.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: por uma teoria geral da política**. 15. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2009.

BRASIL. Casa Civil. **Constituição (1988)**. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 8 abr. 2014.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 8 abr. 2014.

_____. Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em: 8 abr. 2014.

_____. Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991. **Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L8242.htm>. Acesso em: 15 jul. 2015.

CALDAS, Ricardo Wahrendorff (coord.). **Políticas Públicas: conceitos e práticas**. Supervisão Brenner Lopes e Jefferson Ney Amaral. Belo Horizonte: Sebrae/MG, 2008. (Série Políticas Públicas, V. 7)

COHN, Amélia. **Políticas sociais e pobreza no Brasil**. 1995. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/bf_bancos/e0000625.pdf>. Acesso em: 3 maio 2015.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de direito constitucional**. Salvador: Edições Podivm, 2008.

ESPÍRITO SANTO. Ministério Público do Estado do Espírito Santo. **Manual do Conselheiro da Infância e Juventude: coletânea de textos e outros instrumentos de trabalho**. Coordenação Patrícia Calmon Rangel. Vitória: CAIJ – MPES, 2002.



FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 2. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2009.

GOHN, Maria da Glória. **Conselhos gestores e participação sociopolítica**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

JESUS, Evandro Luís Santos. A promoção da cidadania na comunidade socioeducativa utilizando o Fundo da Infância e Juventude. In: Semana de Mobilização Científica (SEMOC) — Direitos, Justiça Social e Cidadania, 17., 2014, Salvador. **Anais...** Salvador, 2014. p. 1-7.

LIBERATI, Wilson Donizete; CYRINO, Públio Caio Bessa. **Conselhos e fundos no estatuto da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

PEREIRA JÚNIOR, Marcus Vinícius. **Orçamento e políticas públicas infantojuvenis**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SÊDA, Edson. Diretrizes da política de atendimento. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 12. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

TEJADAS, Silvia da Silva. **Juventude e ato infracional: as múltiplas determinações de reincidência**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.